

19⁴⁸

REVISÃO CRIM.



Revisão nº 514.

Superior Tribunal Militar

ARQUIVO

CAPITAL FEDERAL.

Name FRANK WALTER JORDAN . (Processo nº 2.996) do T.S.N. Arquivo Nacional.

RELATOR: O SENHOR MINISTRO DOUTOR BOCAYUVA CUNHA.

REVISOR: O SENHOR MINISTRO DOUTOR CARDOSO DE CASTRO.

REVISÃO CRIMINAL.

11

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ARQUIVO

Em 29/11/49

J. Moura

19 48

S.T.M.

3ª SEÇÃO

Cópia, em 22 de Junho de 1947

PROCURADORIA GERAL
DA
JUSTIÇA MILITAR
Em 13 de 7 de 48
Nº 305



PROCURADOR GERAL
DA
JUSTIÇA MILITAR
Em 6 de 12 de 48
Nº 476

Supremo Tribunal Militar

Nº 514

Distrito Federal

Relator: Snr. Ministro

DR. CARDOSO DE CASTRO

Revisor: Snr. Ministro

Dr. Bocayusa Cunha

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
3ª SEÇÃO
SECRETARIA
E DATILOGRAFIA

REVISÃO CRIMINAL

REVISANDO: *Frank Walter Jordan*, conde-
nado a 20 anos de prisão como
incurso nas penas do art. 21, 1ª
parte do Decreto-Lei 4766, de
de outubro de 1947, por seqüência
de 28 de maio de 1943 do Tribunal
de Segurança.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
ARQUIVO
Em 29/11/48

14

Aos 15 dias do mês de outubro de 1948

neste Supremo Tribunal Militar fez a presente autuação.

Pelo Snr. Dr. Secretário:

Wylmar Dutra de Moura

EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

Moura²

*Distribua-se
Em. 15.10.48
Gen. Lino Jord*

FRANK WALTER JORDAN, condenado pelo extinto Tribunal de Segurança Nacional, (Processo nº 2.996, Apelação nº 1.418), vem requerer revisão do processo em virtude do qual se encontra condenado a 20 anos de reclusão, como incurso nas penas da Ia. parte do art. 21, c/c/ o art. 67, do Dec.Lei nº 4.766, de 1º de outubro de 1942. E o faz, fundamentado no Dec.Lei 8.186, de 19 de novembro de 1945, que, ao declarar extinta aquela Côrte Especial, determinou a alçada do Superior Tribunal Militar para o presente pedido de revisão, requerido com o amparo do artigo 324, ali nea "b", do Código de Justiça Militar, que assim prescreve:

"Caberá recurso de revisão:

.....

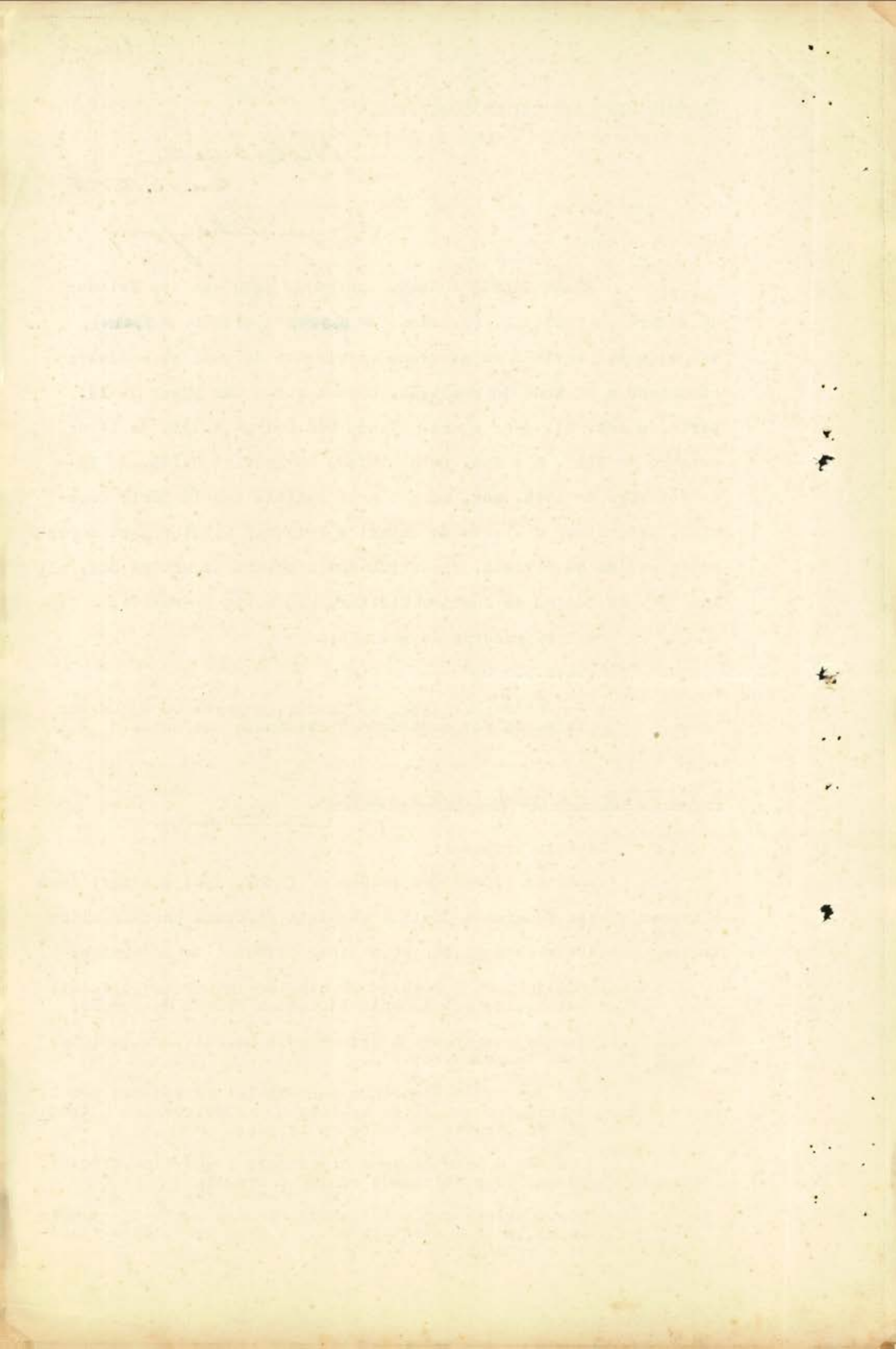
b - quando a sentença se fundar em prova ou documento falso ou for contrária à evidência dos autos."

RAZÕES PRELIMINARES

Egrégio Tribunal:

Antes de entrar nas razões de fatos, deseja o Revisando oferecer a essa Veneranda Côrte o seguinte panorama processualístico em que decorreu o pleito no extinto Tribunal de Segurança:

- a) foi julgado à base de um simples inquérito policial, extorquido sob as mais violentas formas de coação;
- b) jamais compareceu à presença de um Juiz, em qualquer fase do processo;
- c) foi julgado e condenado por uma lei retroativa penal, a primeira que já se aplicou no mundo, contra a tradição do Direito em todos os tempos;
- ✓ d) que não é acusado, nem mesmo pelo inquérito policial, de qualquer atividade contra o Brasil; ✓
- e) que, juridicamente falando, o processo não tem sequer autos, pois é constituído apenas do truculento inquérito policial.



3
R/S
Haurig

Tão inauditos vícios de forma seriam já de si suficientes para derrubar o processo. Mas a própria posição do acórdão é tão insustentável deante dos autos, que o Revisando deseja analisá-lo e destruí-lo no terreno do mérito, com as seguintes

RAZÕES FUNDAMENTAIS:

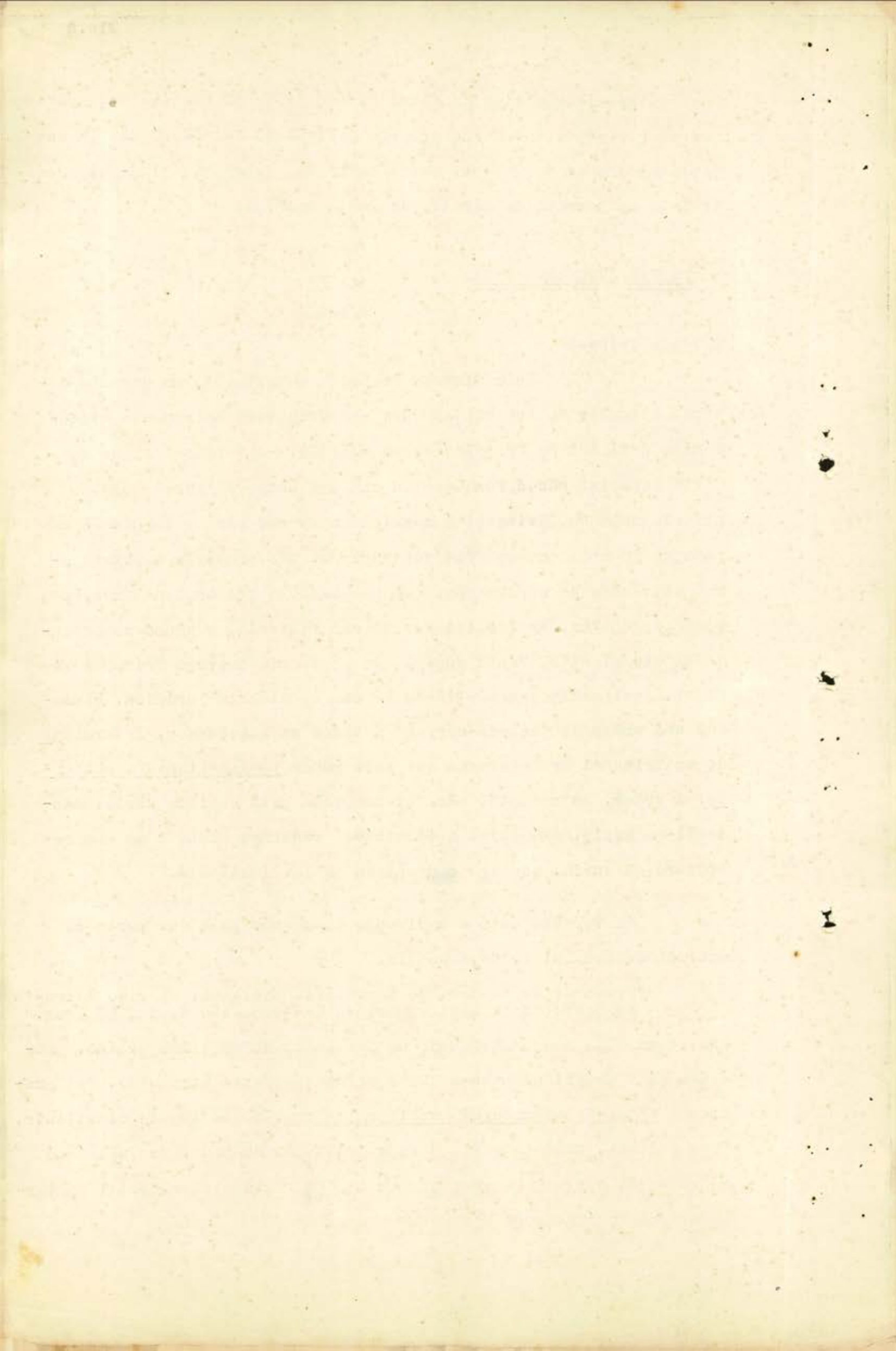
Colendo Tribunal,

Inicialmente ressalta o Revisando um aspecto de véras singular de sua condenação, -aspecto verdadeiramente sintomático e típico da fragilidade do acórdão: -o Tribunal Pleno da Côrte Especial não o fundamentou com uma única palavra. Nele, o próprio nome do Revisando é mencionado apenas para a imposição da pena de 20 anos com que foi contemplado. Tão precárias e pobres eram as razões de condenação, que nem mesmo o Tribunal de Exceção pode encontrar, na fertilidade de sua fantasia, o adubo competente ao seu plantío. Tanto assim, que o próprio Supremo Tribunal Federal, justamente escandalizado em sua consciência jurídica, concedeu uma ordem de "habeas-corpus" a todos os condenados, determinando ao Tribunal de Segurança que pelo menos fundamentasse a sentença. A ordem, entretanto, não foi cumprida pela extinta Côrte, mantendo-se assim, até hoje, a inominável sentença montada em sua estrutura de areia, que era o despacho de Ia. Instância.

Na verdade está o Revisando condenado pela Ia. parte do art. 21 do Dec.Lei 4.766, que diz:

"Promover ou manter, no território nacional, serviço secreto destinado a espionagem; -pena- reclusão de 8 a 20 anos."

Ora, bem: situando o Revisando na Ia. parte do referido artigo, proclama já a própria sentença que o crime que seria atribuído, foi praticado antes da entrada do Brasil na guerra, o que tem de constituir, forçosamente, uma atenuante para a graduação da pena. Mas não é só a graduação correta da pena que se impõe restabelecer. Pois, na verdade, de que é acusado nos autos o Revisando?



Invoca-se contra êle o alegado de haver transmitido para a Alemanha, por meio de um aparelho rádio-transmissor, notícias secretas referentes à navegação comercial inglesa e americana. E condenou-se o Revisando por fôrça do art. 67 do Dec.Lei 4.766, que estabelece a excepcional retrooperância do diploma até a data da rutura de relações do Brasil com os chamados paizes do Eixo, -ou seja

o dia 28 de janeiro de 1942.

Admitindo ainda, e só para argumentar, que o Revisando houvesse transmitido notícias secretas para a Alemanha, o que os autos sustentam e o que todos os demais acusados confirmam, é que a transmissão e comunicação de notícias cessou por ocasião da conferência de Chanceleres no Rio, isto é,

ANTES DA RUTURA DE RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS.

A própria estação de rádio já "havia sido atirada a uma caixa d'água" segundo documentam os autos a fls. 152. Se a estação estava assim abandonada e inutilizada, como poderia o Revisando radiografar notícias ou mensagens para a Alemanha? Data venia, Venerandos Ministros, só se fosse por algum mirabolante processo de telepatia... No próprio acórdão final em que o Tribunal de Segurança pretendeu ter cumprido a ordem do Supremo Tribunal Federal para fundamentar a sentença, está EVIDENTE E EXPRESSA A PROVA de que não houve qualquer atividade posterior a 28 de janeiro de 1942. Na verdade, o referido acórdão acentua que

NÃO HÁ PROVA ALGUMA DE QUE OS ACUSADOS TENHAM AGIDO DEPOIS DE 28 DE JANEIRO,

mas que os condena, pelo estupendo "considerando" de que, se fizeram alguma coisa até dezembro de 1941, supõe-se (!) que tenham continuado a trabalhar também depois da rutura de relações, pois "não poderiam ADIVINHAR" (sic!) que mezes depois se faria uma lei retroativa para enredá-los! A justificação seria pitoresca, se não fosse antes humilhante para um Tribunal de Justiça. É o que se pode chamar uma tirada, -data venia,- de cabo d'esquadra, e não de Magistrado. Pois com essa graciosíssima SUPOSIÇÃO, entra o Juiz no terreno da pura convicção pessoal, da pura ADIVINHAÇÃO. E adivinhar, Venerandos Ministros, é um dom que só aos deuses tocou na

questão de notícia relativa a segurança externa do Brasil! Não há!

partilha imemorial. Os homens, -tinha razão o Tribunal de Segurança,- não podem adivinhar. E não o podem de forma alguma, sejam eles acusados ou juizes. Sobretudo êstes, que têm de cingir-se àquilo que está PROVADO E EVIDENCIADO nos autos. E que nos autos não há prova alguma de qualquer atividade posterior a 28 de janeiro, já não é o Revisando, mas a própria sentença quem o diz!

Em todo o volumoso processo, há apenas DOIS ELEMENTOS MATERIAIS:

- 1) um papel contendo nomes de navios, encontrado nos bolsos do acusado AMARO DE SOUZA CARNEIRO;
- 2) um aparelho de rádio anteriormente lançado a uma caixa d'água.

Pois bem: AMARO DE SOUZA CARNEIRO, em cujo poder foi encontrado o famoso papelucho, FOI ABSOLVIDO PELO PRÓPRIO TRIBUNAL DE SEGURANÇA; E quanto ao aparelho de rádio havia sido de tal forma abandonado, que evidentemente o Revisando não estaria fazendo transmissões como escafandrista, mergulhado na comodidade duma caixa d'água...

São fatos que não apenas os autos, mas a própria lógica sustenta: o Revisando que viera da Alemanha com o fim de obter notícias e informações comerciais para o seu país, antes da entrada do Brasil na guerra, encerrou tôdas as suas atividades, por cautela, por uma prudência natural e humana, desde que percebeu, ao reunir-se no Rio de Janeiro a Conferência de Chanceleres Americanos, que estava iminente a rutura de relações diplomáticas do Brasil com os países do Eixo. Era um fato tão notório, que nem à suspicácia dos ingênuos poderia ter escapado.

O simples fato de ter vindo da Alemanha com o fim de obter notícias para êsse país, não é absolutamente suficiente para condenar ninguém. Pois as informações, DOCUMENTAM OS AUTOS, teriam sido apenas relativas a navios estrangeiros, navios comerciais, cuja entrada e saída, carga e descarga se processavam à vista de todos, sem nenhum segredo, sendo até anunciadas nos jornais, não tendo nada a ver com a segurança externa do Brasil. Aponte-se, mesmo nos autos forjados pela Polícia qualquer referência à obtenção ou transmissão de notícia relativa à segurança externa do Brasil! Não há!

J. Moura

Venerandos Ministros:

Deante do exposto e deante da jurisprudência consagrada dêsse Egrégio Tribunal, que em processo absolutamente idêntico absolveu, em gráu de revisão, ACACIO STRECHT RIBEIRO, acusado das mesmas atividades e até em data posterior ao estado de guerra, pede e espera o Revisando sua absolvição.

E pede-a, depois de 6 anos de duro cárcere, quando já os ódios e as paixões da guerra se apagaram. Pede-a, com o pensamento voltado para a espôsa e o filhinho menor, que sofrem no país distante, com as agruras do após-guerra e o clima de terror da Rússia bolchevista às portas, a ausência e a falta do chefe de família. Pede-a, cheio de confiança na Inclita Justiça Militar do Brasil, que, restituindo-o liberdade, fará, como sempre, ato de lídima e perfeita

J U S T I Ç A !

ITA SPERATUR.

Franz Wallis Jordan

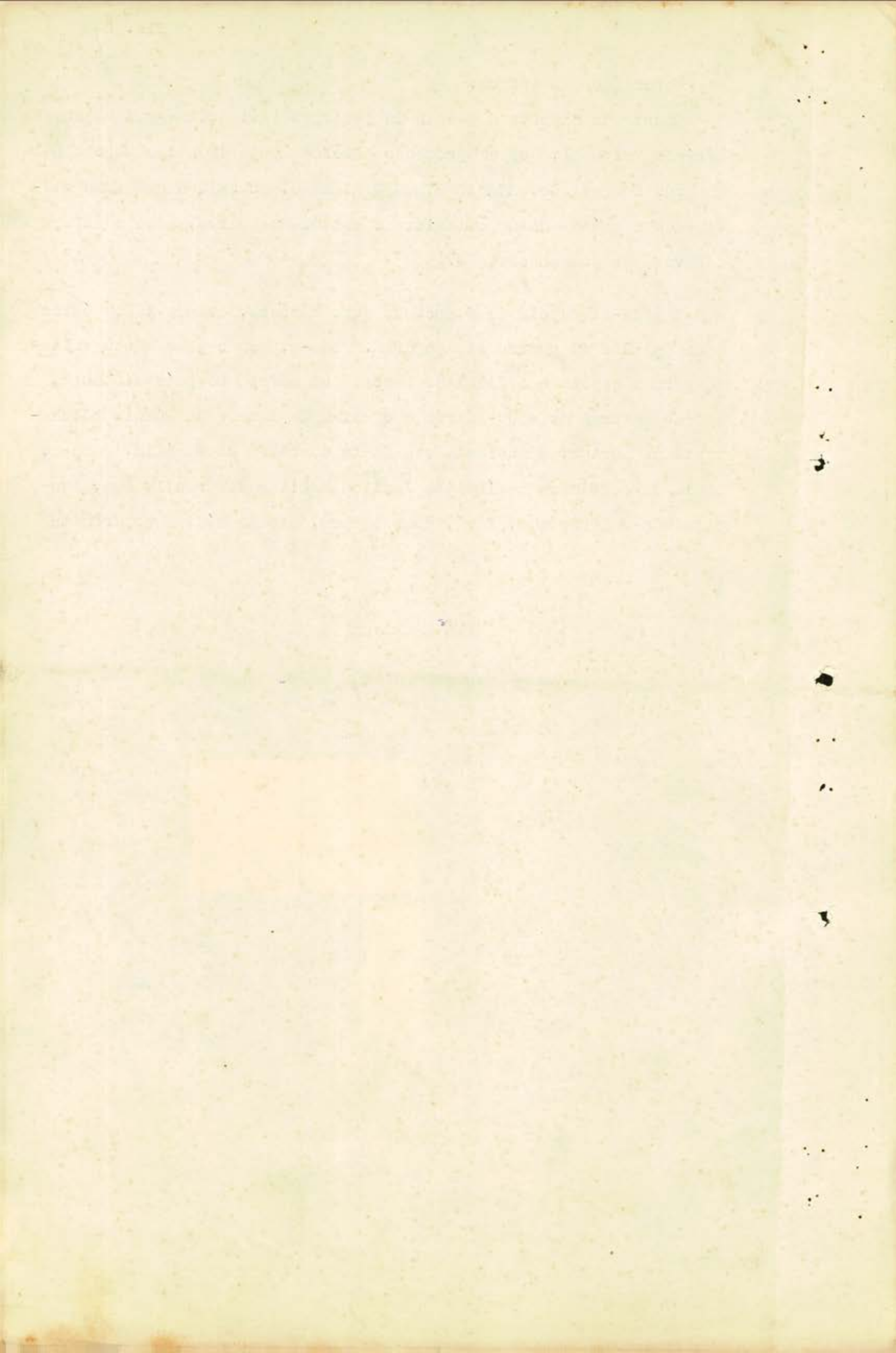
R. de A. R. 7 de Outubro de 1948



F. Moura
10/10/48

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
PROTOCOLO Nº 2861
Fls. Nº 120-V
Em 14 de 10 de 1948





J. Moura

RECEBIMENTO

Aos 15 do mês de outubro do ano de
19 48; nesta Secretaria do Superior Tribunal Militar
me foram entregues os presentes autos para
preparo e distribuição
do que havro este termo. Eu, Wylmar Dutra
de Moura. Cf. Jud. Pelo Diretor, escrevi.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DESIGNAÇÃO

RELATOR: O Sr. MINISTRO

J. Van de Mello

REVISOR: O Sr. MINISTRO

J. Bocayana Cunha

Em 18.10.48

Juc. Silva
Presidente

Certidão

Certifico para os devidos fins,
que o presente pedido de revisão
aguarda na Secretaria o julga-
mento da revisão n.º 47, na
qual se acha apensado o processo
n.º 2996 do extinto Tribunal de
Segurança, em que figura como
réu o revisando, afim de ser
feita a conclusão. Rio, 18-10-48
Wylmar Dutra de Moura
Cf. Jud.

SUPREMO TRIBUNAL MILITAR

Certifico que, nesta data, apensei ao presente processo os autos de apelação n. 2996 do Tribunal de Segurança Nacional, em que o réu

revisando para constar eu, Wylmar Dutra de Moura, oficial administrativo, pelo Doutor Secretário, a escrevi em 3 de dezembro de 1948

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

SECRETARIA
VISTA

Aos 6 do mês de dezembro do ano de 1948

nesta Secretaria, faço os presentes autos com vista ao Sr.

Procurador Geral da J. M.

pelo prazo da lei, pelo que leyro este termo.

Eu Wylmar Dutra de Moura

pelo Sr. Diretor, escrevi. G. Jud.

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

RECEBIMENTO

Recebi da Secretaria do Supremo Tribunal Militar os presentes autos aos 6 dias do mês de Dezembro de 1948

Secretário

8
E. S.

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

RECEBIMENTO

Recebi da Secretaria do Supremo Tribunal Militar os presentes autos aos 13 dias do mês de Agosto de 1949

J. de Lúcia e S.
Secretário

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

DATA

Pelo Exmo. Sr. Dr. Procurador Geral me foram entregues os presentes autos aos 3 dias do mês de Agosto de 1949

J. de Lúcia e S.
Secretário

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

JUNTADA

Nesta Secretaria faço juntada aos presentes autos de parecer que se

segue aos
5 de Agosto de 1949

J. de Lima e S.

SECRETARIO.



PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

340/305

RIO DE JANEIRO, D. F.

1 9 4 9

REVISÃO CRIMINAL

Nº 5 1 4

DISTRITO FEDERAL

REVISANDO: FRANK WALTER JORDAN, condenado a 20 anos de prisão como incurso nas penas do art. 21 do decreto-lei 4 766, por acórdão Do Tribunal de Segurança.

Insurge-se FRANK WALTER JORDAN contra a projeção retro operante do decreto-lei 4766, de 1 de outubro de 1942.

Para ilidir a arguição, nada mais é preciso assinalar que, em tempo algum, juizes e tribunais negaram o volver dêsse diploma sôbre o passado, até a marca fixada no art. 67.

O requerente foi citado para apresentar, em cartório, o nome de seu advogado e das testemunhas de defesa, ficando preenchida, assim, a exigência legal.

O art. 53 do Regimento Interno do antigo Tribunal de Segurança Nacional facultava, ao juiz, dispensar o comparecimento do réu.

Alega o revisando que o veredicto se fundou em simples inquérito policial, "extorquido sob as mais violentas formas de coação."

O argumento não impressiona, por ser a tábua de salvação a que se apegam, em quasi totalidade, os delinquentes.

A sentença do dr. Pereira Braga especifica as atividades criminosas de Jordan, situando-as no período de retroação do decreto-lei 4 766.

Opino pelo indeferimento do remedium juris impetrado.

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 1949.-

Waldemiro Gomes Ferreira
WALDEMIRO GOMES FERREIRA
Procurador Geral

J/R.

9
E. S.



PROCEEDINGS OF THE BOARD OF DIRECTORS

IN THE YEAR 1954

Page No. 1

[Faint, illegible text, possibly a title or heading]

[Extremely faint and illegible text, likely the main body of the document's proceedings]

10
L. S.

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA MILITAR

REMESSA

Faço remessa dos presentes autos á Secretaria do Supremo Tribunal Militar, aos _____ do mês de Agosto de 1949

J. de Lúcia
SECRETÁRIO

RECEBIMENTO

Aos 4 do mês de agosto do ano de 1949; nesta Secretaria do Superior Tribunal Militar me foram entregues os presentes autos com o parecer retis do que lavro este termo. Eu, *W. L. de Souza* de Souza. *Of. Jud.* Pelo Diretor, escrevi.

JUNTADA

Aos 4 dias do mes agosto do
ano mil novecentos e quarenta e nove, nessa
Secretaria, faço juntada ao documento de fls. 11 e 13
referente ao réo rescisendo

qua para constar, lavrei este termo. Eu, Wylmar
Dutra de Moura - Adv. Juct. pelo
Diretor o escrevi

J. Moura

Exmo. Sr. Ministro Relator da Revisão Criminal nº

*A consideração do Exmo.
Sr. Ministro Relator.
Em 3-8-949*

Aguedo Azevedo

FRANK WALTER JORDAN, condenado pelo extinto Tribunal de Segurança Nacional, tendo entrado com um pedido de revisão de seu processo, há cerca de um ano, no Egrégio Superior Tribunal Militar, vem, muito respeitosamente, solicitar a V.Excia. se digne juntar ao referido pedido o anexo atestado médico do requerente, suplicando ao mesmo tempo, em virtude de se encontrar enfermo, a generosidade de promover com a possível urgência o julgamento de sua revisão.

Respeitosamente

Pede Deferimento.

Presidência Ilha Grande, 8 de Junho de 1949

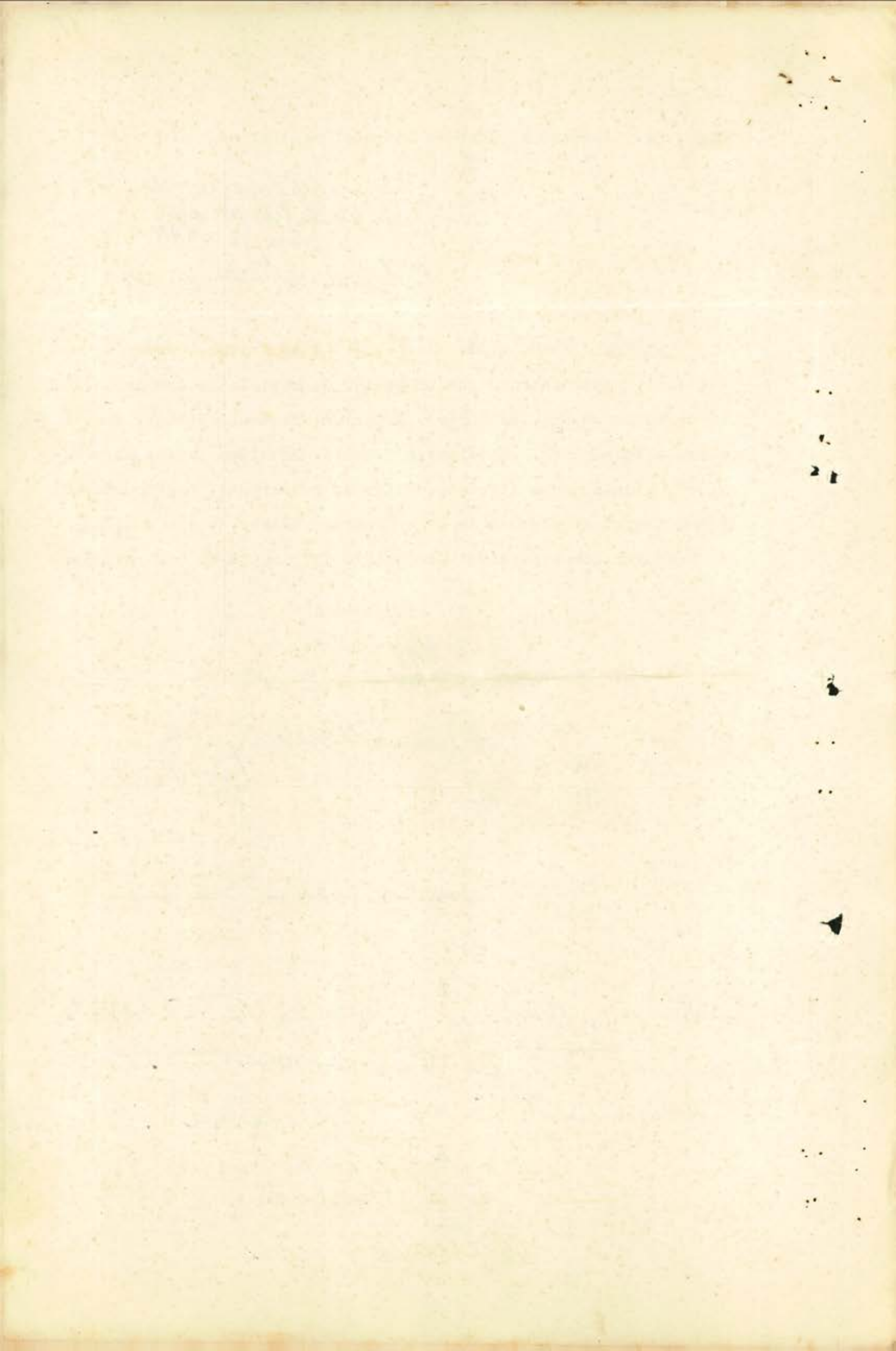
Frank Walter Jordan



*junte-se, doravante a Secretaria arde-
mar a causa da devida no
andamento do recurso.*

3-8-49

V. Moura





J. Moura

Sr. Coronel Diretor da Colônia Agrícola do Distrito Federal

Colônia Agrícola do Distrito Federal
 ILHA GRANDE
 Protocolado sob nº 1156
 Em 27/5/1949

*Certifique-se
 em 27/5/1949
 Cel José Abreu
 Diretor*

FRANCK WALTER JORDAN, pede mui respeitosamente a V. S. que se digne mandar passar, por certidão, o inteiro teor do parecer médico, constante do ofício n. 57, datado de 24 do mês corrente e expedido, pelo Serviço de Saúde da Colônia de vossa digna Administração.

Nestes termos

P. Deferimento

Cadef. 27 de Maio de 1949

Franck Walter Jordan

Franck Walter Jordan

CERTIFICO, em cumprimento ao despacho supra, que do arquivo desta Colônia consta o seguinte ofício: " Of.nº 57 - Em 24 de Maio de 1949. - Do chefe do Serviço de Saúde da C.A.D.F. Ao Diretor da Colônia Agrícola do Distrito Federal - Ilha Grande - Assunto: Atestado. Senhor Diretor. - Atendendo ao que consta do requerimento protocolado sob nº 1.140, datado de hoje, em que é interessado o recluso FRANK WALTER JORDAN, ATESTO que o requerente ha dois meses foi acometido de uma infecção intestinal, rebelde a varios tratamentos indicados, sendo que no presente momento apresenta sensíveis melhoras da infecção, restando entretanto as consequentes secuelas. - Aproveito a oportunidade para renovar os meus protestos de estima e consideração. (as) Dr. W. Raymondi - Chefe do Serviço de Saúde." - Era tudo quanto continha do referido ofício que para aqui bem e fielmente transcrevi, aos 27 dias de Maio de 1949.

Galileu Laureano Soares, Escriurário rel.

CONFERE:

F. Vieira
Faustino Vieira, Secretario em comissão.



[Faint handwritten text]

[Faint printed text]

Lined writing area with horizontal ruling lines.

3
J. Moura

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR:

Em cumprimento ao despacho de fls. 12 informo a Vossa Excelência o seguinte:

O Tribunal em Sessão de 4/10/1948, em face do requerido pelo Exmo. Sr. Ministro Dr. Vaz de Mello, determinou que fossem imediatamente feitas as distribuições das várias revisões requeridas a este Tribunal.

Em consequencia, o então Presidente do Tribunal determinou que as Revisões uma vez distribuidas deviam ter andamento conjunto com todas as que dependiam do mesmo apenso.

Tendo sido distribuidas a V. Excia. em 15/10/1948 e 18/10/1948, respectivamente, as Revisões n.ºs. 500 e 514, em que figuram como Revisando os réus AFFONSO DIGESSER e FRANCK WALTER JORDAN, ficaram as mesmas aguardando na Secretaria o julgamento da Revisão n.º 471, tendo em vista que já não mais se poderia cumprir ^{a decisão} deste Egregio Tribunal, porquanto a referida Revisão n.º 471 teve o seguinte andamento:

"Ao Procurador Geral em 13/8/1948

Ao Relator em 30/8/1948

Ao Revisor em 30/8/1948".

Em consequencia da licença premio concedida ao Exmo. Sr. Ministro Revisor Dr. Gomes Carneiro, foi a mesma distribuida ao Exmo. Sr. Ministro Dr. Bocayuva Cunha, tendo o seguinte andamento:

"Ao Revisor em 17/9/1948

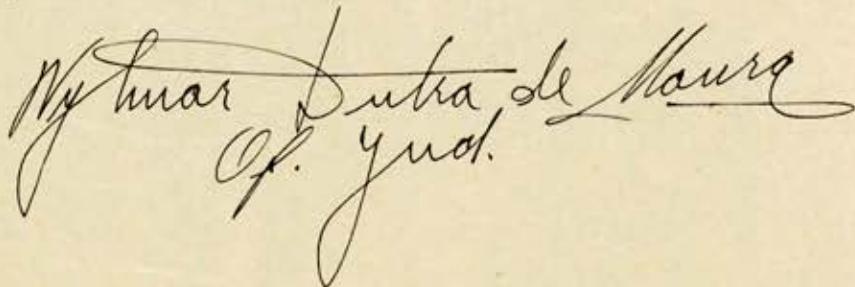
Ao Relator em 6/10/1948

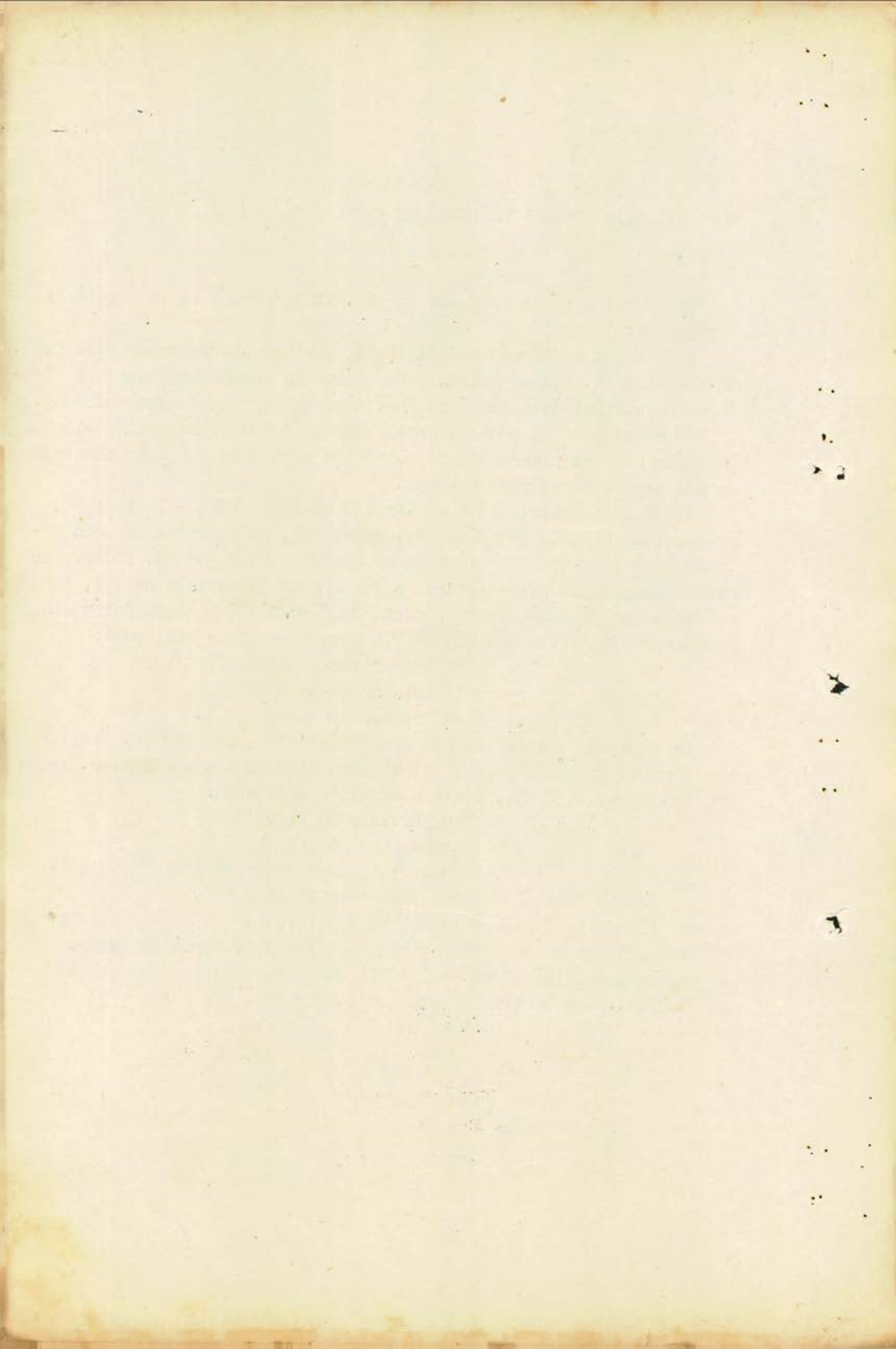
Nova vista ao Revisor em 13/10/1948

Ao Relator em 24/11/1948",

tendo sido julgada pelo Tribunal em 26/11/1948.

Baixando os autos à Secretaria em 3/12/1948, foram os mesmos apensados às Revisões n.ºs. 500 e 514 as quais tiveram o andamento que V. Excia. pode verificar pela Revisão n.º 500.


 Arthur Cunha de Moura
 P. Jud.



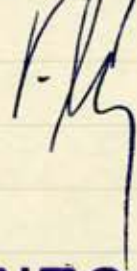
14
J. Moura

CONCLUSÃO

Aos 5 do mês de agosto do ano de 1949; nesta Secretaria, faço os presentes autos conclusos ao Senhor Ministro Relator Sr. Van de Meelo do que lavro este termo. Eu, Vilmar Dutra de Moura - G. Jud. Pelo Diretor, escrevi

Ante mim
Antônio Brito

5-8-49



RECEBIMENTO

Aos 6 do mês de agosto do ano de 1949; nesta Secretaria do Superior Tribunal Militar me foram entregues os presentes autos com o despacho supra do que lavro este termo. Eu, Vilmar Dutra de Moura - G. Jud. Pelo Diretor, escrevi.

CONCLUSÃO

Aos 8 do mês de agosto do ano de 1949; nesta Secretaria, faço os presentes autos conclusos ao Senhor Ministro Relator Sr. Bocayuda Cunha do que lavro este termo. Eu, Vilmar Dutra de Moura - G. Jud. Pelo Diretor, escrevi

Solicito voss Relato, de q. Revista,
por estar licenciado a q. Revista.
de apm despacho para ter estado em
pedir de escurer e comparecer
Tr. por voss de 20 dias, em estado
de acidente de seu ju- n- t- c-
Rio, 12. 9. 48.
Hoingumbun

RECEBIMENTO

Aos 14 do mês de Setembro do ano de
1948; nesta Secretaria do Supremo Tribunal
Militar me foram entregues os presentes autos com
o despacho supra
do que lavro este termo. Eu, Claudio Rossier
O. J. Jud — Pelo Secretario, escrevi.

CONCLUSÃO

Aos 14 do mês de Setembro do ano de
1948; nesta Secretaria, faço os presentes autos con-
clusos ao Senhor Ministro Presidente, para
reistribuir do que lavro este termo. Eu, Claudio
Rossier, O. J. Jud. Pelo Diretor, escrevi.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

DESIGNO

RELATOR: O Sr. MINISTRO

Dr. Cardoso de Castro

REVISOR: O Sr. MINISTRO

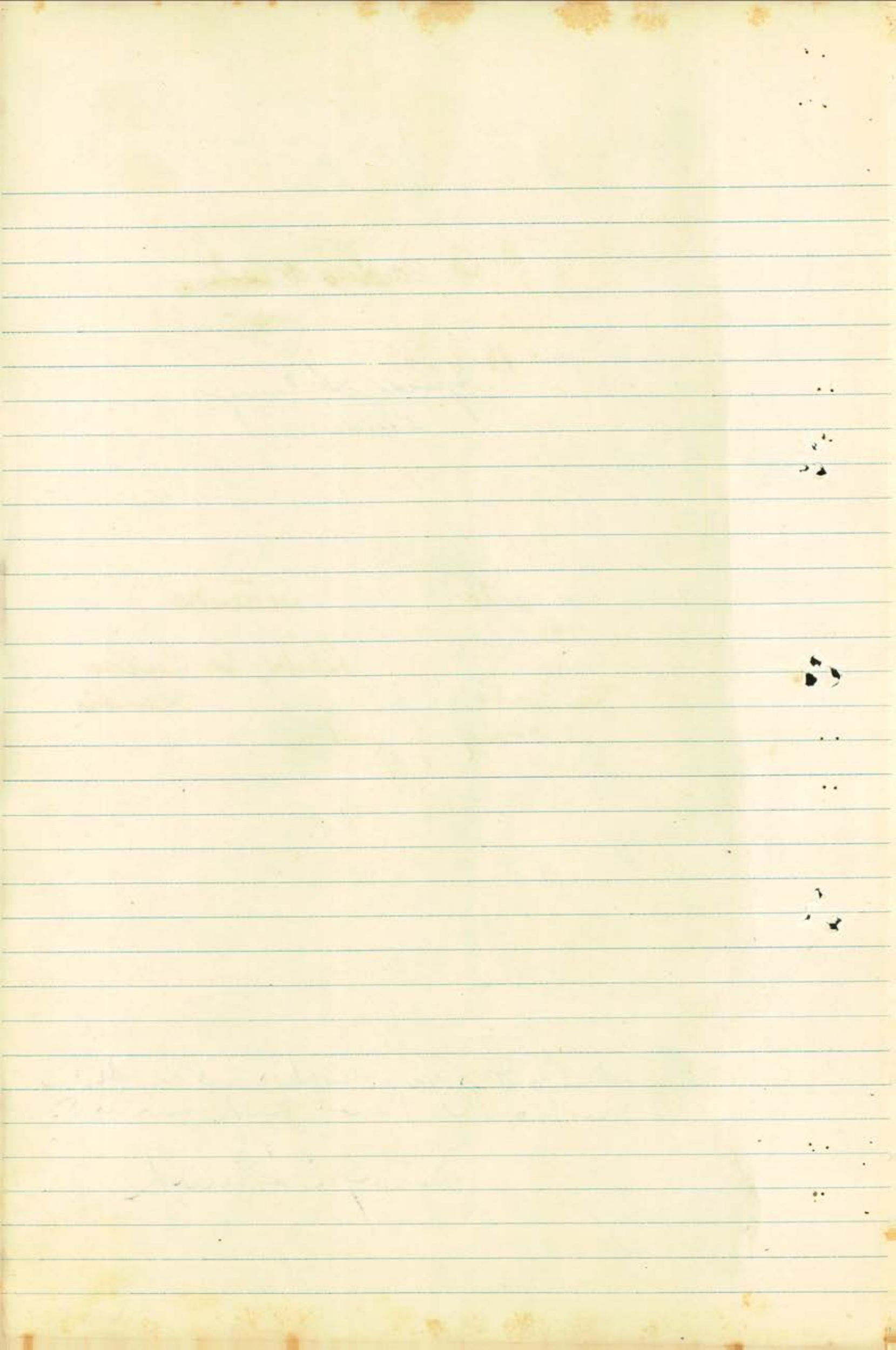
Em 14.9.548

Azevedo Vilanova
Presidente.

CONCLUSÃO

Aos 16 do mês de Setembro do ano de 1949; nesta Secretaria, faço os presentes autos conclusos ao Senhor Ministro Relator, Dr. Cardoso de Castro do que lavro este termo. Eu, Claudio Rossier, J. Jud. Pelo Diretor, escrevi.

Quida te visto - levados ao dr. Min
visto Relator (autos em unid.)
Rio, 27.9.48
Da copy para o unid



REVISÃO CRIMINAL N° 514 - CAPITAL FEDERAL.

EMENTA: - Defere-se, em parte, a Revisão Criminal, para o fim de desclassificar o delito do art. 21 para o art. 23 do Decreto-Lei n° 4.766 de 1942, fixando-se a pena em cinco (5) anos de reclusão.

| | |
|---------------------|---|
| Relator | : Ministro Dr. Cardoso de Castro. |
| Revisor | : Ministro Dr. Bocayuva Cunha. |
| Rel. para o Acórdão | : Ministro Dr. Bocayuva Cunha. |
| Revisando | : <u>FRANK WALTER JORDAN</u> , condenado a 20 anos de prisão, como incurso nas penas do art. 21, la- parte do Decreto-Lei n° 4.766, de 1 de outubro de 1942, por A- córdão de 28 de maio de 1943, do Tribunal de Segurança. |

Vistos e examinados os presentes autos, ACORDAM, em Tribunal, deferir, em parte, a Revisão Criminal, requerida por FRANK WALTER JORDAN, condenado a 20 anos de reclusão, como incurso no art. 21 do Decreto-Lei n° 4.766 de 1942, desclassificando o delito para o art. 23 do mesmo Decreto Lei, fixando-se a pena em cinco (5) anos.

O Revisando, FRANK WALTER JORDAN, alega na sua petição atual, que nenhum ato praticou contra os interesses do BRA-SIL; que cessou suas atividades em benefício da ALEMANHA, seu país natal, desde a conferência dos Chanceleres Americanos no Rio de Janeiro, e, portanto, antes de 28 de janeiro de 1942, da ta extrema do efeito retroativo do citado Decreto-Lei n° 4.766; que já cumpriu seis anos de duro cárcere; que o Tribunal já absolveu ACÁCIO STRECHT RIBEIRO, acusado de fatos semelhantes

aos que lhe são imputados. Juntou atestado médico oficial, da Colônia Agrícola da Ilha Grande, afirmando ser portador de infecção intestinal. X

O Dr. Procurador Geral a fls. 9, pronuncia-se contra o pedido alegando que o Regimento Interno do Tribunal de Segurança Nacional em seu art. 53 permitia ao juiz dispensar a presença do réu durante o processo - e que a sentença do Juiz PEREIRA BRAGA, do dito Tribunal, especificou as atividades do réu no sentido da espionagem.

O Revisando foi prêso a 19 de maio de 1942 (fls. 65, dos autos em anêxo, oriundos do Tribunal de Segurança Nacional) sob a acusação de exercer atividades em prol da espionagem nazista, como um dos seus principais elementos.

Processado com muitos outros cô-réus - foi condenado em 1ª instância pelo juiz PEREIRA BRAGA do dito Tribunal de Segurança Nacional (fls. 369, do citado anêxo) a 25 anos de reclusão pelo art. 21 do Decreto-Lei n° 4.766 de 1942:

... "mantinha serviço de espionagem (art.21)
mas a posse do aparelho transmissor (art.23)
era condição de eficiência da espionagem,
pois, por meio dêle eram transmitidas as in-
dicações perigosas (art.25) e condição era
também, a obtenção das informações (art.46
§ 2º) "-; a condenação foi no grau médio"
por ser o crime praticado no interesse do
Estado em guerra contra o BRASIL e Estados

Aliados".

O Acórdão do Tribunal de Segurança, em apelação, reduziu-lhe a pena a 20 anos de reclusão, embora sem justificar a condenação, mas apenas a redução.

Com efeito, o Revisando dedicou-se até a data de sua prisão - a dar informações para a ALEMANHA do movimento de vapores de alto-mar do porto do Rio de Janeiro, e isto, mesma após 28 de janeiro de 1942, como faz certo a data de sua prisão, já referida (19 de maio de 1942) - tendo à sua disposição aparelho de rádio transmissão. Atendendo ao tempo decorrido de sua prisão, as decisões deste Tribunal quanto a seus cô-réus ao fato de que não se provou ter praticado atos em detrimento dos interesses nacionais e que também não se provou que tivesse o poder, a capacidade, e os elementos necessários para "dirigir" e "manter serviço de espionagem" - o que deita por terra a configuração do art. 21 do Decreto-Lei nº 4.766 em que foi condenado, o Tribunal, desclassificou o delito para o art. 23 do mesmo Decreto-Lei, pois êste ficou provado:

"("Instalar ou possuir, ou ter sob sua guarda, sem licença da autoridade competente, aparelho transmissor de telegrafia, rádio-telegrafia, ou de sinais, que possam servir para comunicação à distância")".

fixando a pena em 5 (cinco) anos de reclusão - equivalente ao antigo grau médio - julgada suficiente como sanção penal aos atos que lhe são incriminados.

2/11

Superior Tribunal Militar, 3 de outubro de 1949.

Azevedo Hilanery
Presidente.

Rocayumbury, Relator para o Acórdão.

Barroso e Costa

Decisão - Na favor de meus votos
anteriores considero o crime de espionagem
que se aplicou a favor de réu em
de reclamação (Dec. 4766 de 1942,
art. 21).

Appl. N.º 104, pela
condenação a 8 ann

Heitor Variady, reuendo
meus votos que implicam a
quatro anns ex n.º art. 23 -

S. R. de Vazconcelos; referiu o pedido. O art. 180 da Constituição
de 37, vigente ao tempo em que o revisando foi condenado pelo ex-
tinto Tribunal de Segurança (23-III-43), rezava:

"Enquanto não se reunir o Parlamento Nacional,
o presidente da República terá o poder de ex-
pedir Decretos sobre todas as materias de compe-
tencia legislativa da União."

[Faint, illegible handwriting throughout the page]

[Faint signature or date]



Atos em lei

No regime dessa Constituição, portanto, nada mais era necessário, além do art. citado, para o Presidente expedir qualquer Decreto Lei; menos ainda para expedir qualquer decreto, pois esse era sua competência privativa, nos termos da letra a) do art. 74. Não foi, pois, para semelhante fim - o de legislar - que no Decreto 10358 de 31/VIII/42, declarando o estado de guerra e quaes as "partes" da Constituição que deixavam de vigorar, se introduziu o § único do art. 2º, nos seguintes termos:

"Reservados os atos decorrentes de delegação para execução do estado de emergência declarado no art. 166 da Constituição, só o presidente da República tem o poder de diretamente, ou por delegação expressa, praticar atos fundados nesta lei."

Não teria sido, acentuo, para o fim de poder o presidente da República, elaborar, decretar, expedir, ou baixar atos de legislação - para legislar, enfim - que se incluiu no Decreto 10358 esse § único, porque:

- I) em primeiro lugar "esta lei" não era lei, apesar de assim se apelar no § único referido, pois era simplesmente decreto; tanto que
- II) se fundamentava na competência atribuída ao presidente na letra k) do art. 74 (decretar) e no art. 171 (indicar), conforme taxativamente declarado no preambulo e não no art. 180, que era o que autorizava o presidente a legislar; e, finalmente
- III) não é possível, em tecnica de elaboração legislativa, atribuir o mesmo sentido as expressões "praticar atos" e "expedir atos", sobretudo quando, no caso, esse § único do art. 2º dava ao presidente a faculdade de "delegar expressamente" poderes

para praticar, faculdade que, entretanto, não tinha ele para expedir atos, para legislar.

Ata (mas)

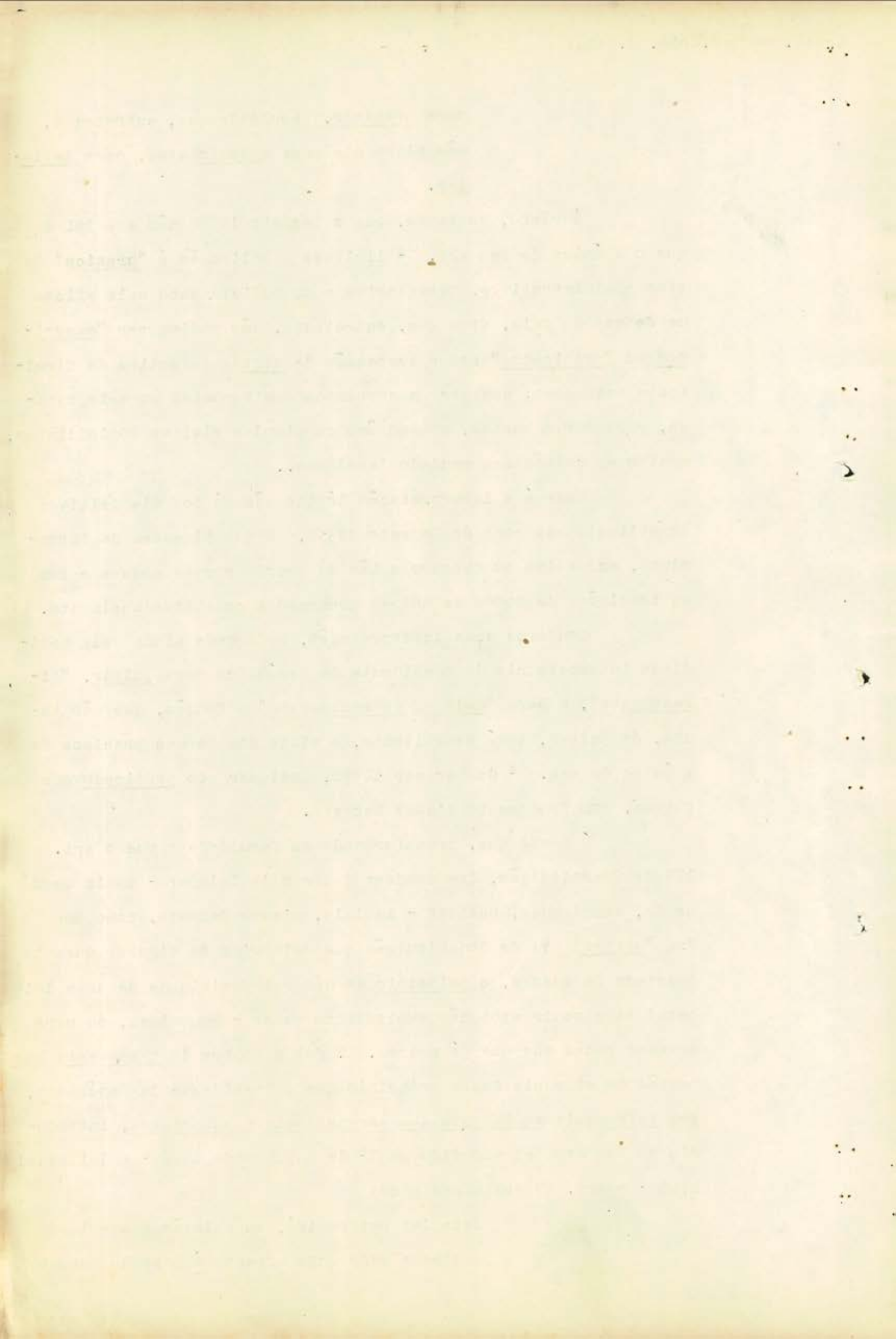
É claro, portanto, que o Decreto 10358 não era lei e que o § único de seu art. 2º limitava a aplicação á "prática" de atos administrativos, necessários a um policiamento mais eficaz na defesa do país, atos que, entretanto, não podiam ser "exercidos" ou "praticados" sem a suspensão de certas garantias de direitos e taes como: censurar a correspondencia postal ou telegrafica, proceder a buscas, apreensões ou simples visitas domiciliaries, manter em prisão sem mandado legal etc..

Essa é a interpretação lógica não só dos dispositivos constitucionaes como do Decreto 10358, no que tivessem de incompleto, excessivo ou obscuro e tão de acordo com as nossas e com as tradições de todos os países governados constitucionalmente.

Conforme essa interpretação, reforçada ainda pela meridiana incompetencia do presidente da República para julgar, "directamente", e para "delegar expressamente" a função, que não tenha, de julgar, será exorbitante, a vista dos termos precisos do § único do art. 2º do Decreto 10358, qualquer ato praticado por outrem, com fundamento n'esse Decreto.

É certo que, transformando em faculdade o que o art. 171 da Constituição, lhe mandava fazer o legislador - assim se o ha de, sem ironia, batisar - incluiu, n'esse Decreto, como uma das "partes" (?) da Constituição que deixariam de vigorar durante o estado de guerra, o princípio da não retroatividade de nova lei penal para punir atos não capitulados antes como crimes, ou para agravar penas dos que já o eram. E foi a sombra da temporaria suspensão da vigencia desse princípio que o Presidente da República, sem referencia ao Decreto que erroneamente a autorizava, introduziu no Decreto Lei expedido me 1º de outubro de 1942 - a lei penal 4766 - o art. 67 assim redigido:

Esta lei retroagirá, em relação aos crimes contra a segurança externa á data da rutura



Atuando

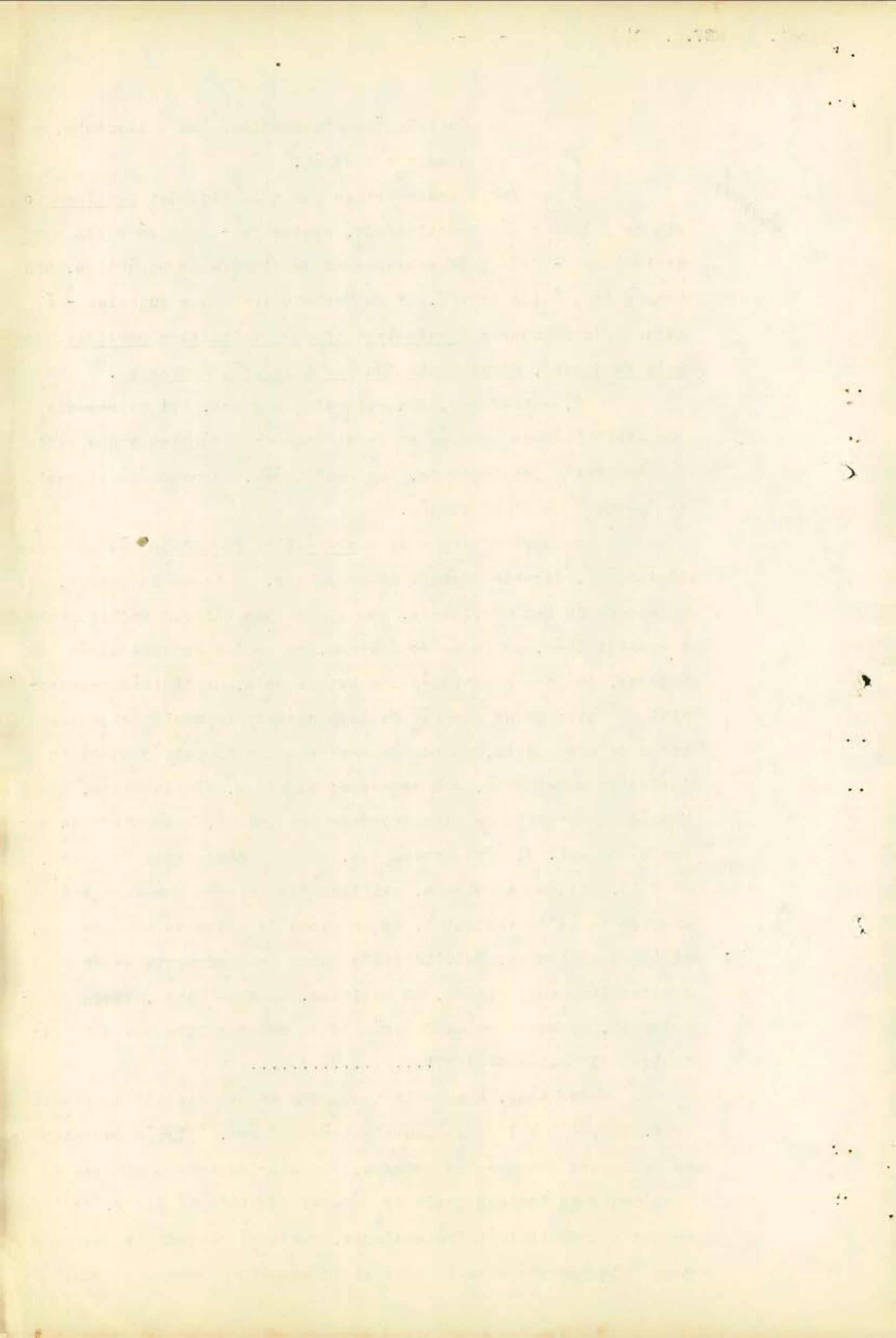
de relações diplomaticas com a Alemanha, a Italia e o Japão.

É por força desse artigo que a Justiça tem praticado o ato de julgar com retroatividade, aceitando - pois só assim o poderia fazer - delegação expressa do presidente da República, nos termos do § único do art. 2º do Decreto 10358 que autorisa - é necessario repisar - "exclusivamente o presidente a praticar atos nele fundados", diretamente "ou por delegação expressa".

É, entretanto, contestavel que o art. 171 represente uma atribuição de poderes ao Presidente da República e que assim lhe confira a faculdade de, sem restrições, suspender a vigencia de "partes" da Constituição.

Se assim fosse e se a pretendida faculdade não sofresse limitações, ficaria o chefe do executivo, em tempo de guerra, sob a mascara da temporariedade, com o poder de alterar radicalmente a constituição, na forma do governo, no regime de atribuição de poderes, até com a extinção dos outros dois, na divisão territorial do paiz; ou na criação de leis perante as quais deixassem todos de ser iguais, ou que prescrevessem a imposição de penas inclusive a de morte, sem processo; ou mesmo, simplesmente, a suspensão da garantia de vitaliciedade dos juizes, assegurada na letra a) do art. 91; atos todos que, uma vez decretados tomariam, de fato, feição definitiva, exigindo depois para sua revogação o emprego de meios violentos, ou de ações de todos os magistrados, civis ou militares, reivindicando muito acertadamente sem cargos arbitrariamente furtados, ou extintos. E nada disso, esteve provavelmente, na mente mesmo do próprio ~~do~~ constituinte dessa tragicomica lei basica de 1937!.....

Por isso, a suposta faculdade estava disciplinada pelos arts. 166, 168 e 173 da Constituição e o art. 171 não representava realmente extensão de poderes, mas simplesmente obrigação do Presidente de indicar quais os poderes que iria utilizar, dentre os que a Constituição lhe conferia, durante o estado de guerra e para cujo exercicio seria necessario suspender certas disposições



Adm. em cas

ou princípios constitucionais.

O art. 166 outorgava ao Presidente poderes para decretar o estado de emergência, que se transformaria em estado de guerra, logo que houvesse necessidade de empregar as forças armadas para a "defesa do Estado"; o art. 168 dizia

Durante o estado de emergência as medidas que o Presidente da República é autorizado a tomar, serão limitadas às seguintes:

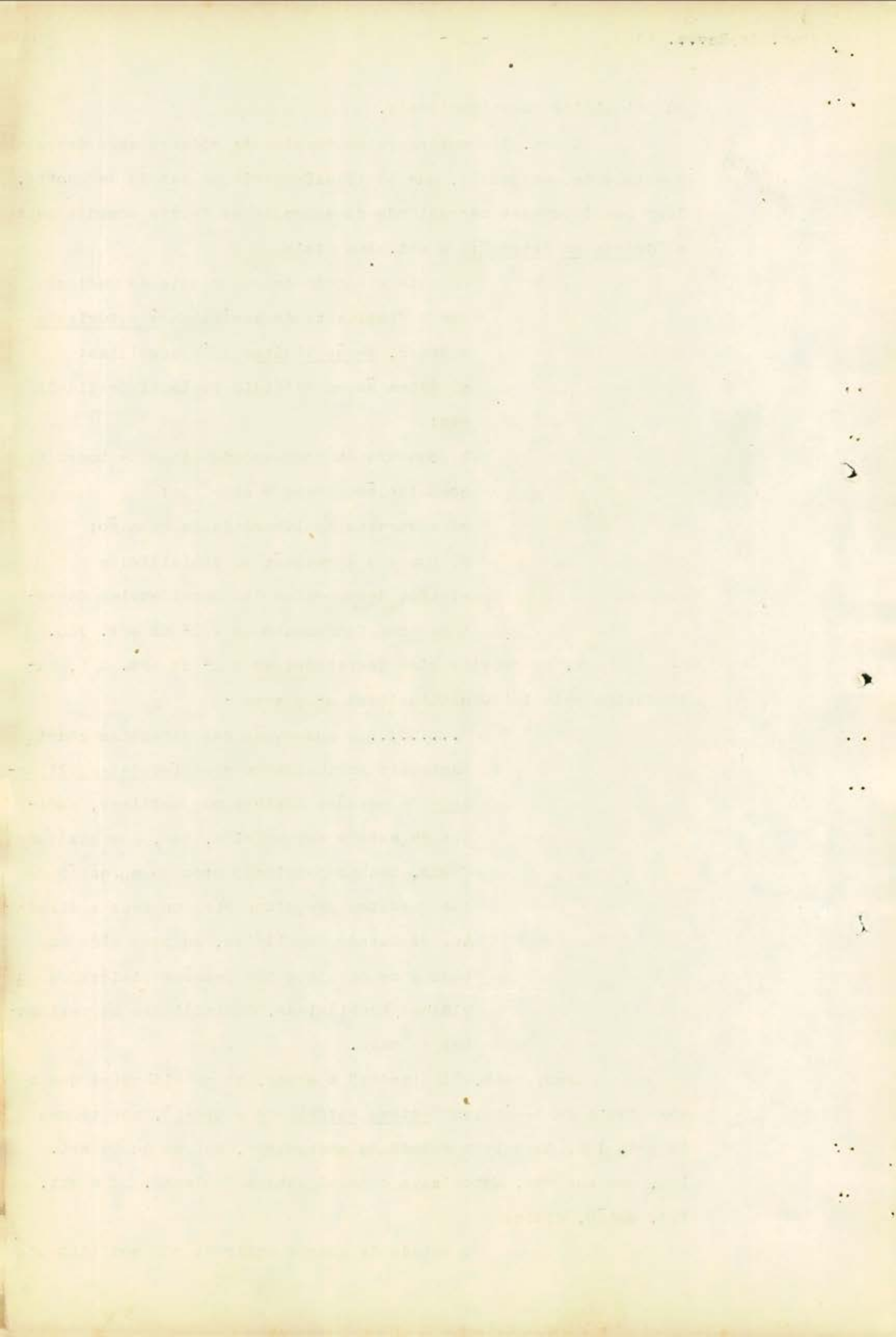
- a) detenção em edifício ou local destinado etc;
- b) censura da correspondência e de todas as comunicações orais e escritas;
- c) suspensão da liberdade de reunião;
- d) busca e apreensão em domicílio; e
- e) atos decorrentes das providências decretadas com fundamento no § 2º do art. 166.

E, as providências decretadas no § 2º do art. 166, introduzido pela lei Constitucional nº 9 eram -

"..... a suspensão das garantias constitucionais atribuídas a propriedade e a liberdade de pessoas físicas ou jurídicas, súditos de estado estrangeiro, que, por qualquer forma, tenham praticado atos de agressão de que resultem prejuízos para os bens e direitos do Estado Brasileiro, ou para vida ou bens e os direitos das pessoas físicas ou jurídicas brasileiras, domiciliadas ou residentes no país.

Eram, pois, "limitadas" a essas, as providências que o presidente da República "estava autorizado a tomar", nos termos do art. 168, durante o estado de emergência, estado que o art. 166, por sua vez, autorizava o presidente a declarar. E o art. 173, então, dizia:

O estado de guerra motivado por conflito com



Abra em cub

paiz estrangeiro se declarará no decreto de mobilisação. Na sua vigencia o presidente da República tem os poderes do art. 166!

E os poderes do art. 166, como visto, eram, alem do de declarar o estado de emergencia os "limitados", aos especificados no art. 168.

Não é, portanto, de admitir que a faculdade, que o presidente enxergou no que o art. 171 lhe mandava fazer, pudesse ser utilizada, como faculdade e, como tal, irrestritamente. As medidas que o presidente estava "autorizado a tomar" durante o estado de emergencia, isto é, os atos que ele tinha poderes para praticar eram as "limitadas" aos enumeradas no art. 168; e "durante o estado de guerra motivado por conflito com paiz estrangeiro" o presidente, nos termos do art. 173 que regula o assunto, tinha tambem poderes para tomar somente as mesmas medidas.

Como pretender, afinal, que o art. 171 mandando apenas divulgar a suspensão na vigencia de "partes" da Constituição, exclusivamente "durante o estado de guerra", permitiria elaboração de leis cujos efeitos se poderiam estender vinte e mais anos ^{para} alem de findo o "estado de guerra"?!

Entre as "medidas" que o presidente estava autorisado a tomar durante o estado de guerra, incluía-se nos termos da letra e) do art. 168 "a suspensão das garantias constitucionais atribuidas a propriedade e a liberdade de pessoas físicas ou jurídicas, suditos de estado estrangeiro etc.". Pois bem, veremos já, que terminada o conflito ficou revogado o decreto que declarara o estado de guerra, pelo de nº 16 995 de 16/X/45, o qual resalvada taxativa e exclusivamente a vigencia dos efeitos referentes á propriedade de bens dos suditos do eixo dentre todos os efeitos produzidos pelo outro.

Se, entre os direitos assegurados pela Constituição, o autor do Decreto 10358 tivesse tambem incluído como devendo ser suspensão, o da vitaliciedade dos juizes, garantido na letra a) do art. 91, é possível que os magistrados viessem, pela absurda in-

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page. The text is mirrored and difficult to decipher.

Abundância

interpretação do art. 171, a considerar como legítima a suspensão. Mas, com certeza assim a julgariam, se seus efeitos fossem contados da data em que ela tivesse sido decretada, não atingindo, portanto, aqueles que, nos termos da lei então vigente, já houvessem conquistado a vitaliciedade; e, assim mesmo, a julgariam legítima apenas enquanto perdurasse o estado de guerra.

Como pensar de modo contrario em relação á suspensão da suspensão da irretroatividade da lei penal?!

Por certo, admitida e só para argumentar, como apoiada na lei básica, a excepcional suspensão a princípio da irretroatividade da lei, seria inconsequente pretender aplicar com retroação a lei vigente, pois estariam já em julgamento os atos que ela previa como criminosos e não estariam nela definidos os que o não fossem. Haveria, pois, de crear-se nova lei para retroagir; mas, para que a retroatividade se contivesse nos limites só permitidos, isto é, enquanto durasse o estado de guerra, seria indispensável dar-lhe elasterio que autorisasse a atenuação ou agravação das penas impostas, afim de que o cumprimento delas atingisse apenas o término do estado de guerra e não o excedesse.

O estranho dessa observação não está nela mesma, mas sim no absurdo, que se põe em relevo, de introduzir a retroatividade de lei, em legislação que, pelo imperio do art. 171, já erroneamente interpretado, só poderia ter aplicação temporaria; no caso, enquanto durasse o estado de guerra.

Que durante o estado de guerra fossem mantidos em prisão sem qualquer formalidade legal individuos suspeitos de atividades nocivas á coletividade, era possível, o art. 168 da Constituição autorizava o presidente a tomar medidas para que a prisão em taes casos fosse ato legal, cabendo ao presidente pelo art. 171 divulgar quaes essas medidas para que elas adquirissem o caracter de legalidade e pudessem ser tomadas com conhecimento geral sem constituir armadilha para os membros da coletividade.

Mas, suspender garantias de direito, sem amparo na Constituição, para á sombra dessa primeira violação da lei básica organizar lei penal de aplicação retroativa e cujos efeitos, alem

[The text on this page is extremely faint and illegible. It appears to be a list or a series of entries, possibly related to the date in the header. The text is too light to transcribe accurately.]

Assim como

de tudo, ultrapassam de muito o período de exercício dos poderes excepcionaes, autorisados nos limites fixados pelo art. 168, constitue o que, mais uma vez declaro, parece a meu espirito incapaz de interpretar o que dispensa interpretação, uma monstruosidade juridica, e injustiça só conhecida, na nossa era, na Russia comunista, na Alemanha nazista e na Italia fascista.

E, com a interpretação desnecessaria no caso, não temos feito senão, como ostensiva e orgulhosamente às vezes se tem proclamado, tomarmos para diretivas de nossa atitude, os exemplos dessas nações, exercendo vingança-~~e~~ vingança injusta - em nome da justiça.

É, por fim, de acentuar que o Decreto 10358, no qual se introduziu a suspensão temporaria do principio de irretroatividade da lei penal, teve sua vigencia definitiva e explicitamente extinta pelo nº 16 995 de 16 de novembro de 1945, a que acima se fez referencia e cujo art. 1º, único significante, reza:

Art. 1º : Ficam revogados os Decretos nº
10358 de 31 de agosto de 1942 e nº 18811 de
6 de junho de 1945; os bens dos suditos dos
paizes com os quaes o Brasil esteve em guerra
continuam, porem, sujeitos às restrições
decorrentes de leis em decretos em vigor.

Como se vê, revogado o Decr. 10.358, de seus efeitos só subsiste o referente aos "bens dos suditos de paizes com os quaes o Brasil esteve em guerra" e assim mesmo, sujeitos, não mais à legislação excepcional mas sim às "restrições decorrentes em decretos em vigor". Logo, todos os outros efeitos do Decreto 10.358 caducaram com a revogação do mesmo Decreto.

Resumindo, para finalizar e considerando

- a) estar provado que, mesmo na barafunda de sua linguagem, a Constituição de 37 não autorizava o presidente da República quando declarado o estado de guerra a suspender a vigencia de qualquer garantias de direitos, alem da das especificadas no art. 168;
- b) que o § único do art. 2º do Decreto 10.358 atribuia,

The first part of the document discusses the general principles of the law of contract, which are based on the freedom of contract and the sanctity of contracts. It is stated that the law of contract is a branch of the law of tort, and it is concerned with the legal consequences of the breach of a contract. The law of contract is based on the principle of autonomy, which means that individuals are free to enter into contracts with others, provided that they are not coerced or deceived. The law of contract is also based on the principle of sanctity of contracts, which means that contracts are binding and must be performed.

The second part of the document discusses the formation of a contract. A contract is formed when there is an offer and an acceptance. The offer must be made by a person who is capable of entering into a contract, and it must be made to a specific person or to a group of persons. The acceptance must be made by the person to whom the offer is made, and it must be made in a timely manner. The contract is formed when the offer is accepted.

The third part of the document discusses the performance of a contract. A contract is performed when the parties to the contract do what they have promised to do. The law of contract requires that the parties to a contract perform their obligations. If a party fails to perform its obligations, it is in breach of the contract. The law of contract provides remedies for breach of contract, including damages and specific performance.

The fourth part of the document discusses the discharge of a contract. A contract is discharged when the parties to the contract are released from their obligations. There are several ways in which a contract can be discharged, including by agreement, by operation of law, and by frustration.

The fifth part of the document discusses the assignment of a contract. A contract is assigned when the rights and obligations under the contract are transferred to another person. The law of contract allows for the assignment of a contract, provided that the assignment does not materially change the nature of the contract.

The sixth part of the document discusses the rescission of a contract. A contract is rescinded when it is set aside and treated as if it never existed. The law of contract allows for the rescission of a contract in certain circumstances, such as when there is a mistake, fraud, or duress.

The seventh part of the document discusses the remedies for breach of contract. The law of contract provides several remedies for breach of contract, including damages, specific performance, and rescission. Damages are the most common remedy for breach of contract, and they are intended to compensate the injured party for its loss. Specific performance is a remedy that is available when the subject matter of the contract is unique. Rescission is a remedy that is available when the contract is voidable.

The eighth part of the document discusses the law of agency. An agent is a person who is authorized to act on behalf of another person, the principal. The law of agency governs the relationship between the agent and the principal. The agent must act in the best interests of the principal, and the principal is bound by the actions of the agent.

The ninth part of the document discusses the law of partnership. A partnership is a business arrangement in which two or more persons agree to pool their resources and share the profits and losses. The law of partnership governs the relationship between the partners. The partners are jointly and severally liable for the debts of the partnership.

The tenth part of the document discusses the law of joint tenancy. Joint tenancy is a form of co-ownership in which two or more persons own property together. The law of joint tenancy governs the relationship between the joint tenants. The joint tenants have equal and undivided interests in the property, and they have the right of survivorship.

The eleventh part of the document discusses the law of tenancy in common. Tenancy in common is a form of co-ownership in which two or more persons own property together. The law of tenancy in common governs the relationship between the tenants in common. The tenants in common have separate and distinct interests in the property, and they do not have the right of survivorship.

The twelfth part of the document discusses the law of mortgage. A mortgage is a loan secured by real property. The law of mortgage governs the relationship between the lender and the borrower. The lender has a security interest in the property, and the borrower has the obligation to repay the loan.

The thirteenth part of the document discusses the law of wills. A will is a legal document that expresses a person's wishes regarding the distribution of their property after their death. The law of wills governs the validity and effect of wills. A will must be made by a person who is of legal age and of sound mind, and it must be made in accordance with the formalities of the law.

The fourteenth part of the document discusses the law of intestacy. Intestacy is the situation in which a person dies without a will. The law of intestacy governs the distribution of the decedent's property. The property is distributed to the decedent's next of kin, and the distribution is determined by the rules of intestacy.

The fifteenth part of the document discusses the law of trusts. A trust is a legal arrangement in which a person, the trustee, holds property for the benefit of another person, the beneficiary. The law of trusts governs the relationship between the trustee and the beneficiary. The trustee must act in the best interests of the beneficiary, and the beneficiary has the right to receive the property held in trust.

Ata emcah

com exclusividade, ao presidente da República, poderes para "praticar diretamente ou por delegação expressa" atos fundados n'este decreto;

c) que, se foi exorbitante e inepta a inclusão da irretroatividade da lei penal entre os princípios consagrados na Constituição e cuja vigencia o Decreto 10.358 suspendeu, só durante o estado de guerra, exorbitante é também o "ato" de julgamento "praticado" por qualquer outra autoridade, com fundamento na aplicação retroativa de lei penal; mas

d) que, entretanto, se o Poder Judiciário considera que a lei penal constitue, em geral, delegação que lhe dá o legislativo; e se, no caso, considera com "delegação expressa" do presidente da República, substituindo-se ao poder legislativo, o Decreto-Lei 4.766 de 1^a-X-42, que o mandava aplicar alguns de suas disposições com retroatividade, deixou semelhante "delegação" de existir pela substituição do mandante no cargo de presidente da República e por não ter sido renovada ao mandatário pelos que nele o sucederam;

e) que, considerado extinto o estado de guerra, pelo Decreto 16.995 de 16/XI/45 voltaram a vigorar todas as garantias de direito suspensas pelo Decreto 10.358, assim como ficou restabelecido o princípio da irretroatividade da lei penal a menos que a retroaja em benefício dos réus;

f) não ser possível que, cessada a causa que autorizou o presidente da República a exercer os poderes limitados pelo art. 168 da Constituição, que continuem a prevalecer os seus efeitos; e, finalmente,

g) que, para o fim de fazerem cessar todos os efeitos da causa, que foi o estado de guerra, baixou o Governo o Decreto 19.955 de 16 de novembro de 45, que revogou o de nº 10.358, nos seguintes

vale a ementa

termos: *ficam revogados os Decs. 10358 e 18.911 e os bens dos súditos dos países, em os quais o Brasil esteve em guerra continuam, porém, sujeitos às restrições decorrentes de leis e decretos em vigor.*

Considero nula a sentença que, com aplicação retroativa do Decreto Lei 4.766, condenou FRANK WALTER JORDAN, como incurso nas penas do art. 21 do mesmo diploma. E, assim, absolvo o réu.

Faint, illegible text, possibly bleed-through from the reverse side of the page.



Quei Puro, venceu - Condenei a 4 anos,
Joa-vi de art 23 do Decreto nº 2766, de 1942.

Q' osim Perry. Le oncaeni a 10 (dez)
anos de cadeia em o art: 21.

fonosbarneiro. Vencido : indeferir o pedido, na
forma dos meus votos anteriores, em diversos casos
de Penseis, em que tive oportunidade de apreciar
as varias questoes juridicas suscitadas no Tribunal, desde
a natureza de constitucionalidade da disposicao constante
do diploma legislativo do § 2, ate a definicao de
crime de espionagem aqui conciso, parece, não foi
ainda bem apreendido.

Fui presente
Waldemiro Pires

**SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
CERTIDAO**

Certifico para os fins de direito, a esta data, transi-
tiu em julgado o presente processo.

Rio de Janeiro, em 24. novembro de 1949.

Clarinda de Lencinas, Of. Judiciario
pelo Chefe da 3.ª Seção

REMESSA

Aos vinte e sete dias do mes de novembro de
1949 ; na 3.ª Seção do Superior Tribunal Militar, faço
a remessa dos presentes autos ao arquivo.

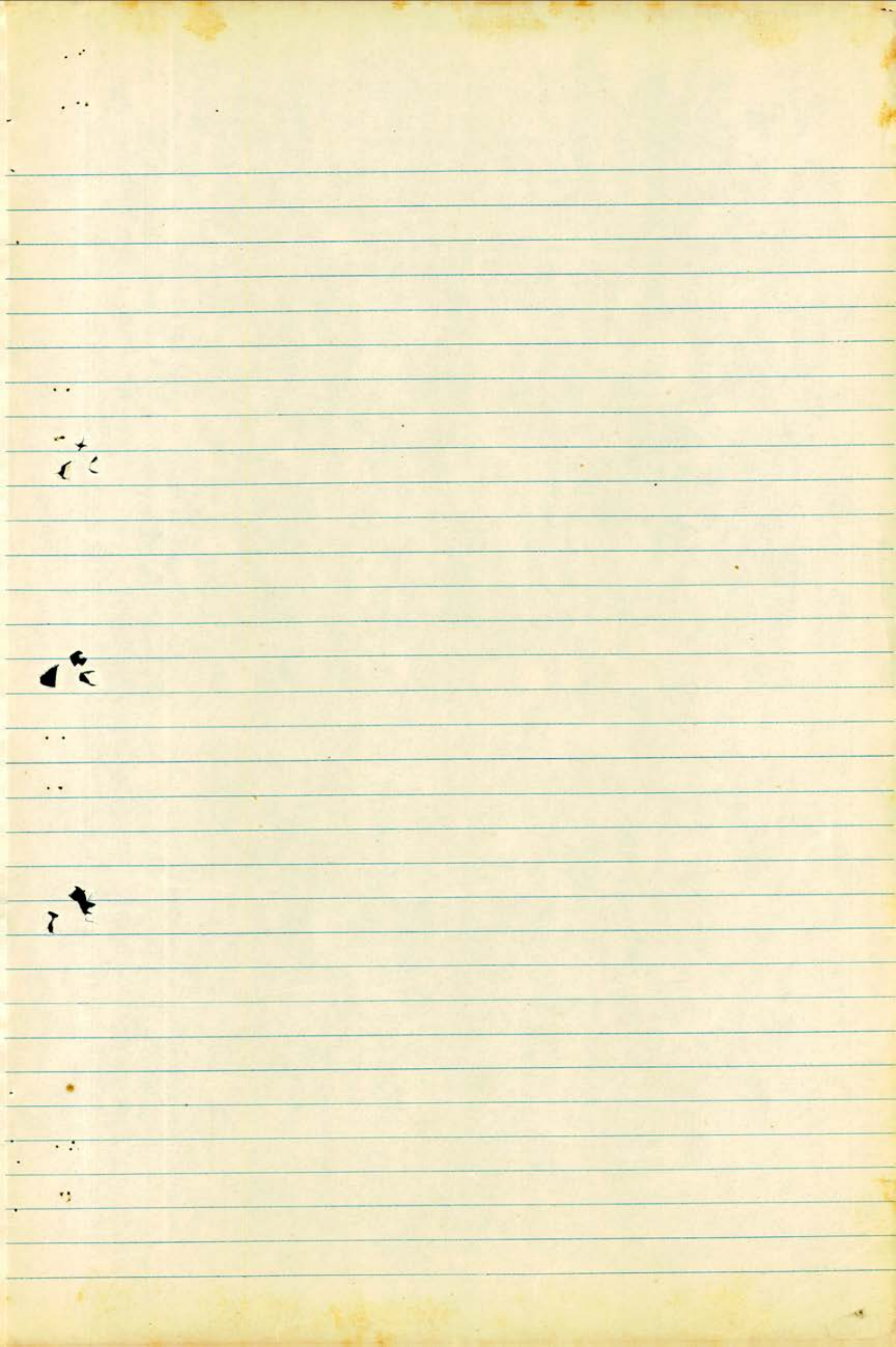
Clarinda de Lencinas, Of. Judiciario
pelo Chefe da 3.ª Seção

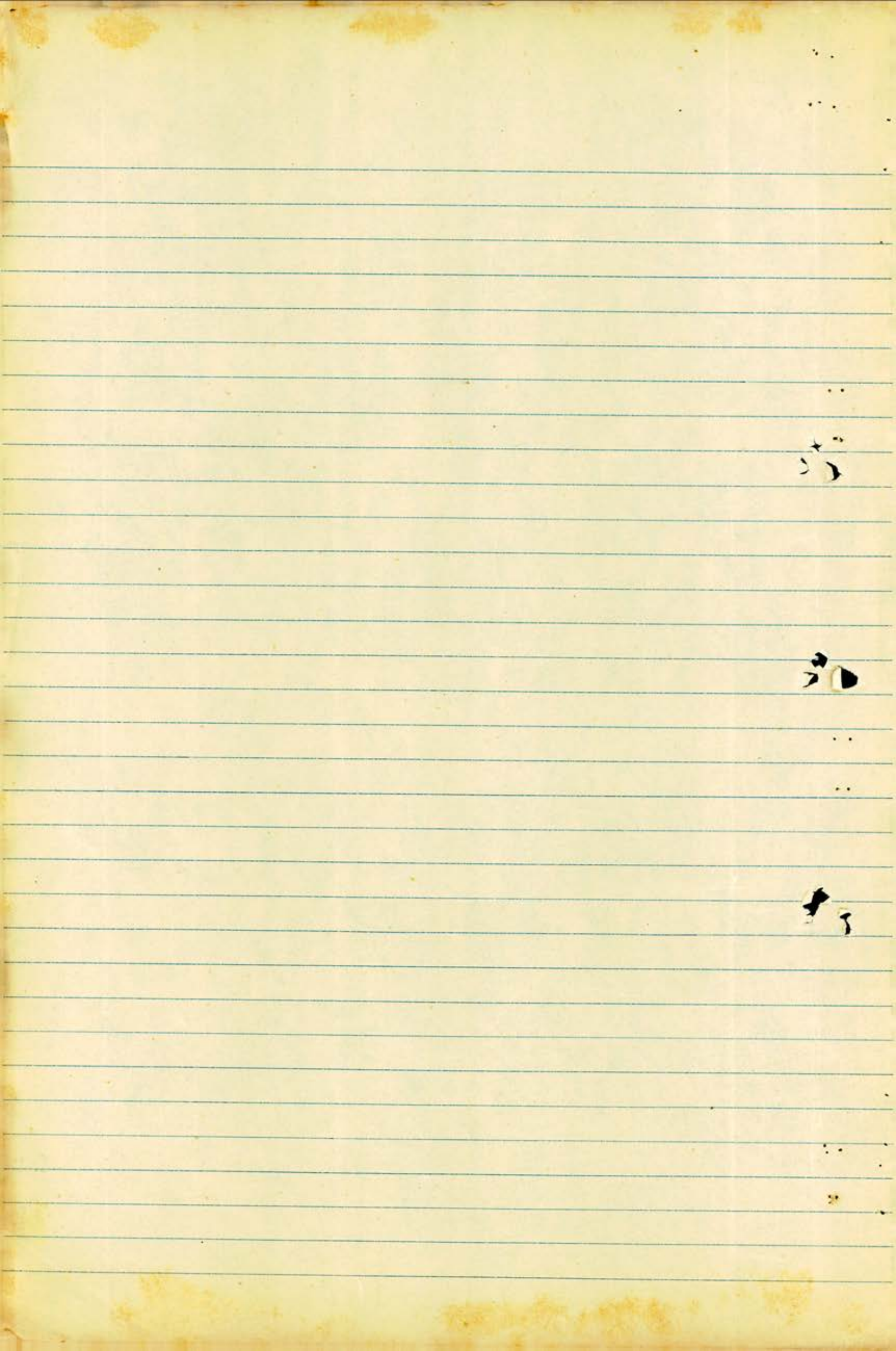
[Faint, illegible handwriting at the top of the page]

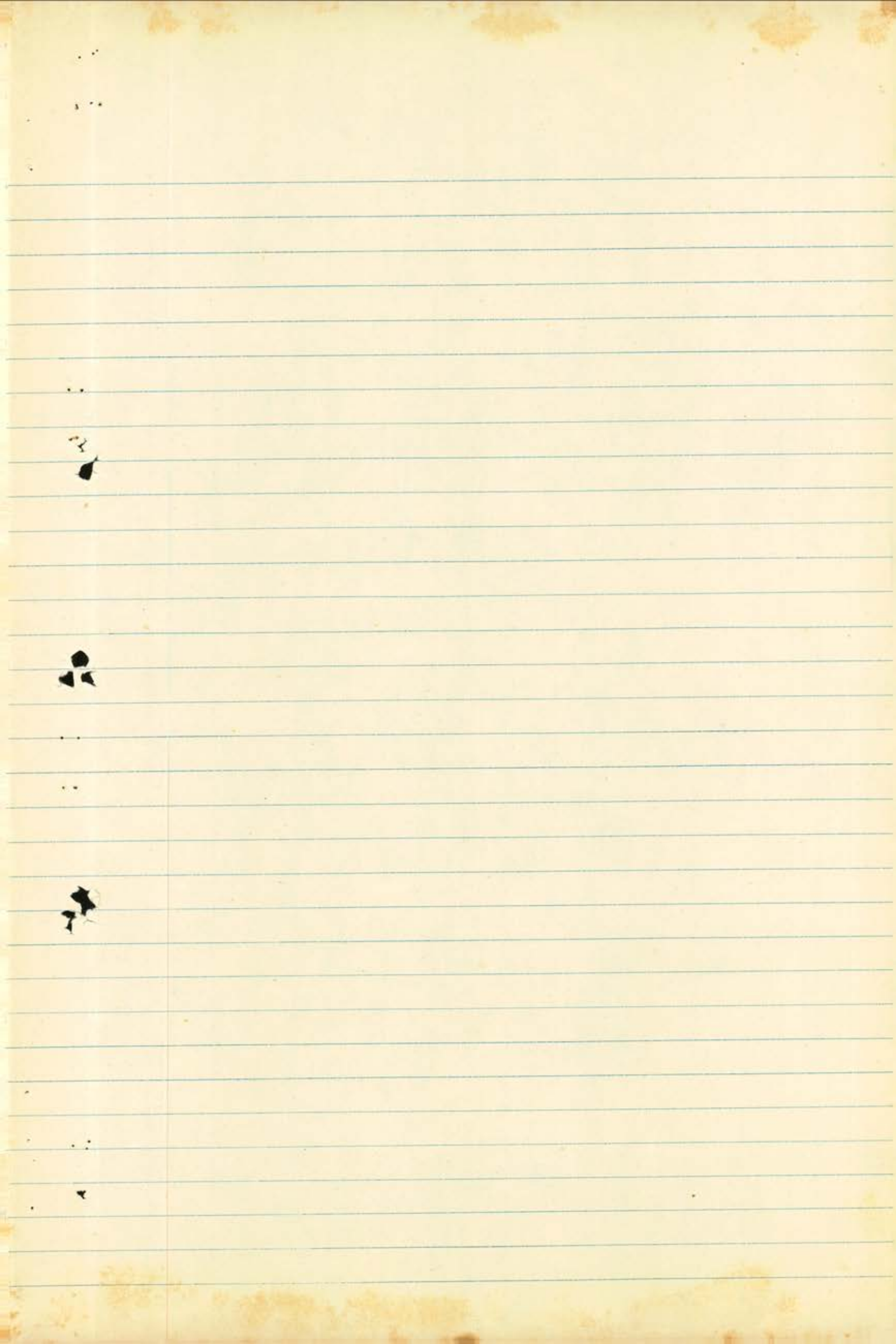
[Large area of very faint, illegible handwriting in the middle of the page]

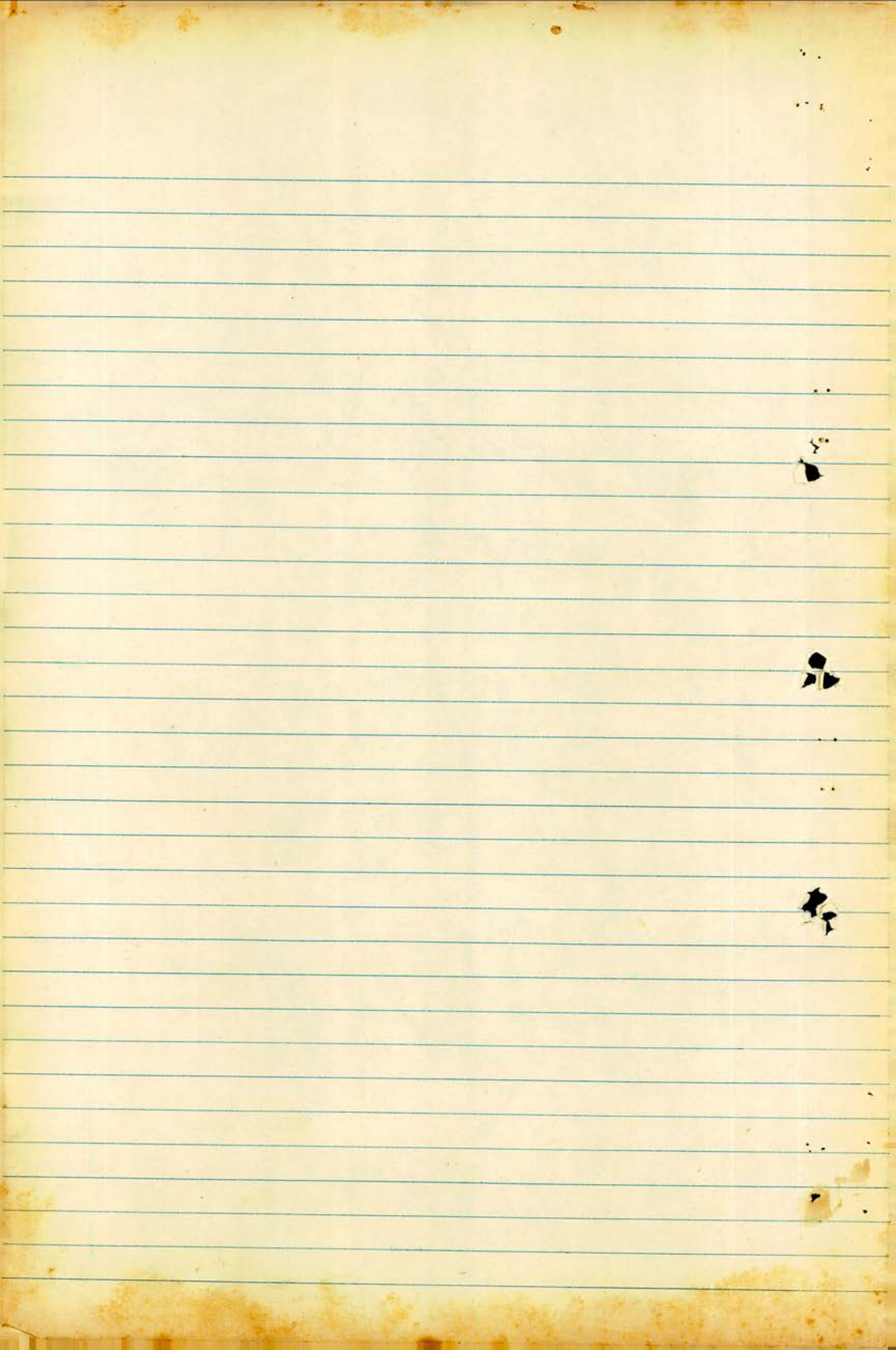
[Handwritten signature or name, possibly 'The Company' or similar, written in a cursive style]

REMEMBER









GK-1 Via-90006008925494

